



TC 002.189/2015-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron)

Órgão Instaurador: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34); Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15); e Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor das Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira, do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa - Diretores Presidentes da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron) - e da Cootraron, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela Caixa Econômica Federal, cujo objeto era a Capacitação em Técnicas de Piscicultura e Gestão Social nos Municípios do Território Central do Estado de Rondônia (peças 3 e 5).

HISTÓRICO

2. No que diz respeito aos recursos, a Cláusula Quarta do ajuste previu para a execução do objeto, o total de R\$ 90.294,00, dos quais R\$ 89.391,00 seriam repassados pela contratante e R\$ 903,00, o equivalente a 1% do total, corresponderia à contrapartida da contratada (peça 3, p. 3).

3. Os recursos foram repassados pelo MDA à CEF por meio da OB 2006OB900393, e esta efetivou o repasse à Cootraron em duas parcelas, via Transferência Eletrônica Disponível (TED), nos valores de R\$ 30.500,00 e R\$ 58.810,00, emitidas em 23/7/2007 e 11/11/2008, respectivamente, sendo a segunda parcela transferida após a aprovação da prestação de contas parcial dos recursos aplicados com a primeira parcela (peça 11, p. 152-177 e p. 84-90).

4. Destaque-se que em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos da primeira parcela, a Cootraron devolveu em 12/11/2008 à CEF R\$ 3.635,09 (peça 11, p. 6 e p. 154).

5. O saldo remanescente em conta, no valor de R\$ 17.982,38, foi transferido pela CEF à Conta Única do Tesouro em 14/8/2013 (peça 11, p. 176).

6. Conforme consta das informações anexas aos autos, a contrapartida foi acrescida à conta do repasse em duas parcelas, realizadas nos dias 19/7/2007 (R\$ 305,00) e 29/10/2008 (R\$ 679,00), no total de R\$ 984,00 (peça 11, p. 148, p. 150, p. 152 e p. 154).

7. O término do prazo de vigência do contrato de repasse ficou estabelecido para o dia 30/12/2006, com parâmetro inicial de contagem dado pela assinatura do contrato, mas, ao ser submetido a diversas prorrogações, em razão de atrasos no repasse das parcelas, seu término foi postergado para o dia 31/12/2011 (peça 3; peça 5, p. 1; e peça 11, p. 67, p. 71, p. 75 e p. 79).

8. Em relação à apresentação da prestação de contas, a Cláusula Décima Primeira do contrato



de repasse estabeleceu que o contratado estaria obrigado a apresentá-la no prazo de sessenta dias a contar do término de sua vigência, dessa forma, considerando o novo prazo para o término do ajuste (31/12/2011), o prazo final para apresentação das contas foi postergado para o dia 28/2/2012 (peça 3 e peça 11, p. 150).

9. No entanto, após seu encerramento, embora algumas notificações da Cootraron tenham informado que as informações seriam apresentadas antes do prazo previsto, as contas não foram apresentadas à entidade representante do MDA (peça 11, p. 144-146 e p. 179).

10. Em virtude dessa omissão, a CEF, em 17/4/2012, notificou as Sras. Evanilce Esteves de Oliveira e Célia Garcia de Souza - ex-presidentes da Cootraron - e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa - Presidente à época das notificações -, para que apresentassem as informações, alertando-os que caso a inadimplência se perpetuasse seria instaurada a TCE e a instituição seria inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) (peça 9).

11. As cópias dos ofícios de notificação foram certificadas pelos responsáveis em 7/5/2012, 27/4/2012 e 24/4/2012, respectivamente, mas embora tenham sido notificados para sanar a omissão, não se manifestaram, tampouco apresentaram as informações ou recolheram o valor do débito (peça 9).

12. No dia 9/12/2013, em razão da omissão no dever de prestar de contas dos recursos do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, a CEF instaurou a TCE (peça 5).

13. Considerando que o objeto do ajuste não foi concluído e que não foi possível avaliar sua funcionalidade, inclusive o percentual executado, em razão da falta dos relatórios de execução das atividades e da prestação de contas final dos recursos, o tomador impugnou a totalidade das despesas realizadas, atribuindo a responsabilidade pelo débito à Sra. Célia Garcia de Souza – em razão de ter recebido os recursos e executado o objeto -, à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa – em razão de não terem adotado ações corretivas para sanar as irregularidades – e a Cootraron solidária pelo prejuízo causado ao Erário (peça 5, p. 4).

14. A nota de lançamento 2013NL000673, de 10/12/2013, registrou o débito, no valor de R\$ 173.242,29, em nome de todos os responsáveis perante à União (peça 10).

15. A Controladoria Geral da União (CGU), ao analisar as informações, embora tenha se manifestado de acordo com o relatório do tomador, ressaltou a demora da CEF em instaurar a TCE e retificou o débito, já que não foi considerada a dedução de R\$ 3.635,09, devolvido pela Cootraron à CEF em 12/11/2008 (peça 6)

16. O dirigente do órgão de controle interno opinou no Parecer 2.096/2014 pela irregularidade das contas (peça 7).

17. O Excelentíssimo Sr. Miguel Soldatelli Rossetto - Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário - certificou ter tomado conhecimento das conclusões do Relatório e do Certificado de Auditoria, em relação à TCE, em 17/12/2014, em face da omissão no dever de prestar contas (peça 8).

18. Em 2/2/2015 os autos foram recebidos no Tribunal de Contas da União (peça 1).

19. No âmbito da Secex/RO, a instrução preliminar, com base nos documentos carreados aos autos, considerou que a CEF definiu a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes da instauração da TCE, as medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do valor do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, consoante à Instrução Normativa-TCU 71/2012 vigente à época, inclusive no que diz respeito ao atendimento do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis (peça 9, e peça 13, p. 2-3).

20. Destacou-se ainda, a atuação intempestiva da CEF, haja vista que a instauração da TCE em 9/12/2013 ocorreu quase dois anos após o prazo final para apresentação das contas (28/2/2012).

21. No que diz respeito à definição de responsabilidades, a instrução preliminar optou por



distingui-la em função da conduta dos envolvidos, haja vista que a TCE elaborada pela CEF atribuiu a responsabilidade solidária pelo débito a todos os envolvidos (peça 13, p. 3).

22. De acordo com os documentos anexos aos autos, a Sra. Célia Garcia de Souza foi a Diretora-Presidente da Cootraron, inclusive subscritora do ajuste, no período compreendido entre 20/3/2005 e 18/6/2010; a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira foi a Diretora-Presidente em 19/6/2010 e 29/3/2012; e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa a partir de 30/3/2012 (peça 6, p. 3-4, e peça 11, p. 92-112).

23. Os recursos foram transferidos em 23/7/2007 e 12/11/2008, na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza, portanto era sua a responsabilidade primária por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos. E, consoante à Súmula-TCU 286, a Sra. Célia Garcia de Souza e a Cootraron devem ser solidariamente responsabilizados pelo prejuízo causado ao Erário, porquanto não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais no objeto pactuado (peça 13, p. 3).

24. Em relação ao dever de prestar contas, o prazo limite para sua apresentação (28/2/2012) recaiu sobre a gestão da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, sendo assim, para fins de responsabilização, a gestora integra o polo passivo da relação processual, responsável pelo envio das informações.

25. O Sr. Abimael Rodrigues Barbosa - Diretor Presidente a partir de 30/3/2012 -, insere-se no polo de solidariedade pelo envio das informações, ao subscrever o Ofício 108/Cootraron, de 29/9/2010, na qualidade de Diretor Financeiro, no qual solicitou à CEF a dilação de prazo para o envio da prestação de contas e por deixar de adotar medidas administrativas, após sua eleição como Presidente, para suprir a omissão inicial no dever de prestar contas (peça 11, p. 146, e peça 13, p. 3).

26. Quanto ao valor do débito imputado aos responsáveis, a instrução preliminar considerou a devolução de R\$ 3.635,09 realizada pela Cootraron à CEF em 12/11/2012 (peça 11, p. 6 e p. 154, e peça 13, p. 3).

27. Feitas tais considerações em relação à responsabilidade dos agentes envolvidos, a instrução propôs a citação da Sra. Célia Garcia de Souza e da Cootraron e a audiência da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa.

28. A Unidade e a Subunidade se pronunciaram em uníssono com a proposta técnica (peças 14-15).

29. Antes de serem expedidas as comunicações em nome dos responsáveis foram realizadas consultas à base de dados da Receita Federal para fins de obtenção do endereço atualizado dos envolvidos (peças 16-19).

30. Em seguida, expediu-se os Ofícios 10/2016-TCU/SECEX-RO, 11/2016-TCU/SECEX-RO, 12/2016-TCU/SECEX-RO e 13/2016-TCU/SECEX-RO, todos de 27/1/2016, em nome da Sra. Célia Garcia de Souza, da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa e do atual presidente da Cootraron, Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, respectivamente, para que se manifestassem sobre os fatos (peças 20-23).

31. A comunicação em nome da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira foi recebida no endereço de destino no dia 12/2/2016 (peça 24), a da Cootraron, no dia 12/2/2016 (peça 25), a do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, em 17/2/2016 (peça 26), e a da Sra. Célia Garcia de Souza no dia 10/2/2016 (peça 30).

32. Desta forma, considerando as alegações que tenham sido apresentadas, em conjunto com as demais informações que integram os autos, realizar-se-á a apreciação dos fatos.

EXAME TÉCNICO

33. Em preliminar, no dia 11/3/2016, aportou nesta Corte o Ofício 16/COOTRARON/2016,



subscrito pelo Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, solicitando a prorrogação do prazo em mais vinte dias, em virtude da ausência temporária da diretoria da Cootraron da sua sede e do extravio do protocolo de contratação de empresa de consultoria para acompanhar os trâmites do processo autuado pela Caixa Econômica Federal (peça 27).

34. E, conforme, despacho anexo à peça 29, a solicitação foi deferida.

35. Em 8/4/2016 (peça 31), por meio do Ofício 129/2016-TCU/SECEX-RO, a entidade foi informada da concessão de mais vinte dias de prazo para apresentar suas alegações de defesa, contados do término do prazo inicialmente concedido (peça 29).

36. Não obstante a solicitação de dilação de prazo e a notificação de todos os envolvidos, até o momento desta instrução, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa quanto às irregularidades, tampouco comprovaram o recolhimento do valor imputado em débito, e, portanto, de forma a caracterizar suas revelias.

37. Com essa conduta os gestores não fizeram uso da oportunidade para comprovarem a regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta aos dispositivos que impõem aos gestores públicos a obrigação de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

38. No entanto, é importante destacar que a revelia não resulta na presunção automática de veracidade dos fatos, porém, não impede o prosseguimento regular do processo no âmbito do TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

39. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, visto a ausência de manifestação acerca das irregularidades que lhes foram imputadas. Nesse contexto, cabe então ao TCU proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo citado e a exemplo dos Acórdãos 2.064/2011, 6.182/2011 e 4.072/2010, todos da 1ª Câmara; Acórdão 1.917/2008-TCU-2ª Câmara; e Acórdãos 732/2008 e 579/2007, todos do Plenário.

40. Por tudo que consta nos autos, inclusive a ausência de informações supervenientes capazes de desconstituir os débitos suscitados, opina-se pelo julgamento irregular da prestação de contas do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, com a condenação em débito da Sra. Célia Garcia de Souza, em solidariedade com a Cootraron, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. No que diz respeito à omissão no dever de prestar contas atribuída à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, semelhante conduta foi apreciada durante a deliberação do Acórdão 5.065/2016-TCU-1ª Câmara (TC 003.599/2014-0), no qual se considerou que a omissão no dever de prestar contas também caracteriza grave infração à norma legal, e, portanto, cabível o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores omissos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. E, sendo assim, propõe-se que as contas da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa sejam julgadas irregulares, sem a incidência de débito, e lhes seja aplicada multa, conforme dispositivos supramencionados.

42. Em razão dos débitos suscitados nesta instrução, propõe-se o envio da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia para adoção das medidas que entender necessárias.

43. O débito discriminado no Demonstrativo de Débito anexo à peça 33, que fora atualizado



em relação à instrução anterior (peça 12), dispensa a arguição de nova citação, nos termos do Acórdão 4.415/2010-TCU-2ª Câmara, de igual forma, a inclusão dos juros também não suscita novos expedientes citatórios, uma vez que os ofícios de citação informaram aos responsáveis quanto à hipótese de sua incidência no caso de condenação pela irregularidade das contas (peças 22-23).

PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

44. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205, do Código Civil, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

45. No presente caso, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA (Siafi 550804), materializado na omissão no dever de prestar contas, ocorreu em 28/2/2012, data limite para a apresentação das informações (peça 11, p. 150).

46. O ato que ordenou a citação e a audiência dos responsáveis ocorreu em 27/1/2016, com o pronunciamento do Secretário, antes, portanto, do transcurso de dez anos entre o ato que autorizou a citação e/ou a audiência dos responsáveis e o fato irregular impugnado (peça 15). Desta forma, fica reconhecida a interrupção do prazo prescricional em relação aos responsáveis, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e, portanto, não há óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal sobre todos os atores envolvidos.

CONCLUSÃO

47. Diante da narrativa tratada na Seção Exame Técnico, opina-se por considerar revéis todos os responsáveis; por julgar irregular as contas do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, de responsabilidade da Sra. Célia Garcia de Souza e da Cootraron, atribuindo-lhes, a solidariedade pelo débito suscitado, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e, por julgar irregulares as contas da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, sem incidência de débito, aplicando-lhes individualmente a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão da omissão injustificada no dever de prestar contas (parágrafos 33-43 e 45-46).

48. Em razão dos débitos imputados, propõe-se o envio da deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia para adoção das medidas que entender necessárias (parágrafo 40-43).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **considerar** revéis a Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34), o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15) e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas da Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90), na condição de Diretora-Presidente da Cootraron no período compreendido entre 20/3/2005 e 18/6/2010, e condená-la, em solidariedade, com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.500,00	23/7/2007
(3.635,09)	12/11/2008
58.810,00	11/11/2008

Valor atualizado até 18/1/2017: R\$ 218.474,10, com inclusão dos juros de mora.

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15), Diretor-Presidente da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, e da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34), ex-Diretora-Presidente da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia;

d) **aplicar** à Sra. Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90) e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) **aplicar** à Sra. Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34) e ao Sr. Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) **autorizar** o pagamento da dívida das Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira, do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa e da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

h) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º, art. 16, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



TCU/Secex/RO, em 18 de janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

Flávia Almeida Lima de Sousa

AUFC – Mat. 10.195-8



ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, em desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Primeira do termo de ajuste.	a) Célia Garcia de Souza (CPF 027.254.754-90); e b) Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (CNPJ 01.968.623/0001-15).	a) Diretora-Presidente da Cootraron no período compreendido entre 20/3/2005 e 18/6/2010; e b) Não se aplica.	Omissão culposa da ordenadora de despesas ao deixar de sistematizar as informações para demonstrar a correta e regular aplicação dos recursos recebidos as quais integrariam as contas do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA a serem prestadas ao agente repassador.	A gestora ao deixar de comprovar a boa e regular gestão dos recursos recebidos incorreu no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de prestar contas dos recursos públicos administrados.	Era razoável supor que os responsáveis comprovassem a regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades. Tal responsabilidade se acentua em razão das notificações para que encaminhassem os dados ou recolhessem o valor devido. Não há informações nos autos para que se possa concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito e a aplicação de multa.
Omissão no dever de prestar contas - Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA -, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, cujo prazo final de apresentação expirou em 28/2/2012, em	a) Evanilce Esteves de Oliveira (CPF 139.611.952-34); e b) Abimael Rodrigues Barbosa (CPF 420.088.592-15).	a) Diretora-Presidente entre 19/6/2010 e 29/3/2012; e b) Diretor-Presidente a partir de 30/3/2012.	Omissão culposa dos gestores, na qualidade de gestores máximos da instituição, ao se omitirem injustificadamente quanto ao encaminhamento das informações do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA ao agente repassador.	Os gestores ao deixarem de encaminhar a referida prestação de contas incorreram no descumprimento dos normativos que estabelecem o dever de apresentação das informações ao órgão repassador dos recursos.	Era razoável supor que os responsáveis encaminhassem ao órgão repassador as informações que estavam sob sua responsabilidade. Tal responsabilidade se acentua em razão das notificações para que encaminhassem os dados. Não há elementos nos autos para que se possa



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
desatendimento à Constituição Federal, à Instrução Normativa STN 1/1997 c/c à Cláusula Décima Primeira do termo de ajuste.					concluir pela ocorrência de boa-fé, portanto os responsáveis devem ter suas contas julgadas irregulares, sem incidência de débito, e serem multados.